# Tribunal de Contas do Estado do Acre

Gabinete do Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Processo nº: |124.262-TCE/AC

Unidade gestora: Secretaria de Estado de Articulação Institucional - SAI

Responsável: Francisco Afonso Nepomuceno

Relator: Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

Assunto: Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Articulação

Institucional – SAI, exercício de 2016.

Revisor: Conselheiro Antonio Jorge Malheiro Voto Vencedor: Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro

# ACÓRDÃO Nº 11.242/2019 PLENÁRIO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. SECRETARIA DE ESTADO DE ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL - SAI, EXERCÍCIO DE 2016. REGULAR COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro, seguido pelo Conselheiro-Revisor, com fulcro no art. 51, inciso II, da LCE nº 38/93, julgar regular com ressalva a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Articulação Institucional – SAI, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Francisco Afonso Nepomuceno, secretário à época, valendo como ressalva a necessidade dos procedimentos formais e as medidas acautelatórias necessárias que, à posteriori, não venha o gestor a ser responsabilizado a ressarcir o erário. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos.

Rio Branco-Acre, 16 de maio de 2019

Conselheiro **ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS**Presidente do TCE/AC

 $Av.\ Cear\'a,\ 2994,\ Jardim\ Nazle-Rio\ Branco-Acre-Cep.:\ 69.907-000$  Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – Email: pres@tce.ac.gov.br

# Tribunal de Contas do Estado do Acre

Gabinete do Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

# Conselheiro **JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA**Relator

# Conselheiro ANTONIO JORGE MALHEIRO Revisor

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO Voto vencedor

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO

Conselheira DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO

Fui presente:

JOÃO IZIDRO DE MELO NETO
Procurador-Chefe do MPC/TCE/AC, em exercício

Este documento foi assinado digitalmente por ANTONIO CRISTOVAO CORREIA DE MESSIAS e outros. Se impresso, para conferência acesse o site http://www.tce.ac.gov.br/conferencia e informe o código 00595358

# Tribunal de Contas do Estado do Acre

# Gabinete do Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Processo nº: |124.262-TCE/AC

Unidade gestora: Secretaria de Estado de Articulação Institucional - SAI

Responsável: Francisco Afonso Nepomuceno

Relator: Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

Assunto: Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Articulação

Institucional – SAI, exercício de 2016.

Revisor: Conselheiro Antonio Jorge Malheiro Voto Vencedor: Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro

# **VOTO VENCEDOR**

Compulsando os autos e consubstanciado nos relatórios técnicos de fls. 47/57 e 84/89, assim como no Parecer Ministerial de fl. 93, e em tudo mais que dos autos consta voto, com fulcro no art. 51, inciso II, da LCE nº 38/93, por julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Articulação Institucional – SAI, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Francisco Afonso Nepomuceno, secretário à época, valendo como ressalvas a necessidade dos procedimentos formais e as medidas acautelatórias necessárias que, à posteriori, não venha o gestor a ser responsabilizado a ressarcir o erário. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos.

É como voto.

Rio Branco-Acre, 16 de maio de 2019

Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro Relator

 $Av.\ Cear\'a,\ 2994,\ Jardim\ Nazle-Rio\ Branco-Acre-Cep.:\ 69.907-000$  Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – Email: pres@tce.ac.gov.br

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

# Tribunal de Contas do Estado do Acre



# Gabinete do Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 124.262-TCE

ENTIDADE: Secretaria de Estado de Articulação Institucional - SAI

NATUREZA: Prestação de Contas

INERESSADO: Francisco Afonso Nepomuceno

ASSUNTO: (Prestação de Contas da Companhia de Saneamento do Estado do

Acre, exercício de 2016).

RESPONSÁVEL:

FRANCISCO AFONSO NEPOMUCENO - Secretário à época

PROCURADOR:

RELATOR: CONS. JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA

# **RELATÓRIO**

- 1) Tratam os autos da Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Articulação Institucional SAI, exercício orçamentário e financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor FRANCISCO AFONSO NEPOMUCENO, encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme estabelece o art. 71, inciso II, da CF/88, art. 61, inciso II, da CE/89, art. 36, inciso I, da LCE nº 38/93 e art. 6º, inciso III, do Regimento Interno.
- 2) Encaminhada a documentação à DAFO, a 1ª IGCE, emitiu Relatório Preliminar de Análise Técnica de (fls. 47/57), observando os seguintes achados IRREGULARES:
  - a) Contratação sem licitação ou procedimento de dispensa ou inexigibilidade do serviço do Agente de Portaria, em descumprimento à CF/88, art. 37, inciso II e da Lei Federal nº 8.666/93, art. 2º (subitem 5.1);
  - **b) Contrato nº 01/2014:** não se visualizou no processo documento contendo a justificativa da necessidade da contratação, em descumprimento ao Decreto nº 5.967/2010 (subitem 5.1); e,
  - c) Contrato nº 21/2011: não há processo a pesquisa de mercado nem a comprovação de vantajosidade da adesão à ata de registro

 $Av.\ Cear\'a,\ 2994,\ Jardim\ Nazle-Rio\ Branco-Acre-Cep.:\ 69.907-000$  Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – Email: pres@tce.ac.gov.br

# Tribunal de Contas do Estado do Acre



Gabinete do Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

de preços, em descumprimento ao Decreto Estadual nº 5.967/2010, arts. 11 e 18, § 1º (subitem 5.1).

3) Citado o Senhor FRANCISCO AFONSO NEPOMUCENO - Secretário, à (fl. 61), em seguida, requereu dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias (fl. 63), para apresentar a sua defesa a este Tribunal tendo a susomencionado Senhor, feito acostar nos referidos autos as (fls. 68/78), a documentação em resposta à citação, de natureza tempestiva, conforme certidão da Secretaria das Sessões de (fl.80).

4) Encaminhada toda essa documentação à DAFO, a 1ª IGCE, elaborou o Relatório Conclusivo de Análise Técnica de (fls. 84/89), ratificando a conclusão anterior valendo como irregularidade os fatos fundamentados nos itens 5.1 e 9, do Relatório Preliminar de Análise Técnica (fls. 47/57) em relação aos contratos nº 20/2012 e 01/2014, ratificados nos itens 2.1.1 e 2.1.2 deste segundo relatório.

5) Encaminhado o feito ao Ministério Público de Contas, o Ilustre Procurador MARIO SÉRGIO NERI DE OLIVEIRA, se pronunciou no feito à (fl. 93), dos autos.

**Recebi** o presente feito por distribuição em 12 de maio de 2017, e após a instrução devida, retornou ao meu gabinete em 14 de novembro de 2018.

É o relatório.

Rio Branco – Acre, 16 de maio de 2019.

José Augusto Araújo de Faria Conselheiro-Relator

# Tribunal de Contas do Estado do Acre

Gabinete do Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 124.262-TCE

ENTIDADE: Secretaria de Estado de Articulação Institucional - SAI

NATUREZA: Prestação de Contas

INTERESSADO: Francisco Afonso Nepomuceno

ASSUNTO: (Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Articulação

Institucional - SAI, exercício de 2016).

RESPONSÁVEL:

FRANCISCO AFONSO NEPOMUCENO - Secretário à época

PROCURADOR:

RELATOR: CONS. JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA

# **VOTO VENCIDO**

1) Diante do que foi analisado pela DAFO no Relatório Preliminar de (fls. 47/57) e no Relatório Conclusivo de (fls. 84/89), que ratificou a conclusão anterior, mantendo as irregularidades achadas em prima face, em face da defesa não ter elidido os questionamentos, VOTO:

2) Pela emissão de Acórdão, considerando IRREGULAR, a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Articulação Institucional - SAI, exercício orçamentário e financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor FRANCISCO AFONSO NEPOMUCENO – Secretário à época, com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 51, inciso II, alínea "b", em face da contratação sem licitação, procedimento de dispensa ou inexigibilidade, do agente de portaria, em descumprimento à Constituição Federal de 1988, art. 37, inciso II, e da Lei Federal nº 8.666/93, art. 2º, e ainda, do Contrato nº 01/2014 – da Empresa Crissosteles Loureiro de Oliveira – ME onde foi apontada a ausência de documento contendo a justificativa da necessidade da contratação e também, a

# Tribunal de Contas do Estado do Acre



Gabinete do Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

ausência de pesquisa de mercado e comprovação da vantajosidade da adesão à Ata de Registro de Preços, situações contrárias ao disposto no **Decreto nº 5.967/2010**, destacado no relatório técnico inicial (fls. 47/57);

3) Aplico a multa sanção ao Senhor FRANCISCO AFONSO NEPOMUCENO – Secretário à época, com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 89, inciso II, no montante de R\$ 14.280,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais), em face das inconsistências detectadas e descrita nos itens 2.1.1 e 2.1.2, do Relatório Técnico Complementar;

4) Notifico o Senhor FRANCISCO AFONSO NEPOMUCENO – Secretário à época, sobre a obrigação de comprovar perante esta Corte de Contas o recolhimento aos cofres públicos da quantia correspondente à multa que lhe foi imposta nos termos da Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 58, inciso III, alínea "a", autorizando, desde já, a cobrança da dívida, caso não seja atendida esta notificação.

Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento do feito.

Rio Branco-Acre. 16 de maio de 2019.

José Augusto Araújo de Faria Conselheiro-Relator